****

Departamento de Justiça dos Estados Unidos

[Consta carimbo ilegível].

Divisão Criminal

26 de setembro de 2018

F. Joseph Warin
Gibson, Dunn & Crutcher LLP
1050 Connecticut Avenue, N.W.
Washington, DC 20036-5306

Assunto: Petró1eo Brasileiro S.A. - Petrobras

Prezado Advogado:-

O Departamento de Justiça dos Estados Unidos, Divisão Criminal, a Seção de Fraudes e o Ministério Público dos Estados Unidos para o Distrito Leste da Virgínia (a "Seção de Fraudes e o Ministério Público"), e a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras ("Petrobras" ou a "Sociedade") conforme o poder concedido pela Conselho de Administração da Sociedade, celebram o presente Acordo de Não Persecução ("Acordo"). Nos entendimentos especificados abaixo, a Seção de Fraudes e o Ministério Público não impetrarão nenhuma ação civil ou criminal contra a Sociedade (exceto por violações fiscais criminais, com relação às quais a Seção de Fraudes e o Ministério Público não fazem nenhum acordo) relativa a qualquer conduta descrita na Declaração dos Fatos anexa a este instrumento como Anexo A ("Declaração dos Fatos"). Até o ponto em que houver conduta divulgada pela Sociedade que não esteja relacionada a nenhuma conduta descrita na Declaração dos Fatos anexa, tal conduta não estará isenta de processo e não está dentro do escopo ou é relevante a este Acordo. A Sociedade, conforme o poder concedido pelo Conselho de Administração da Sociedade, também concorda com certos prazos e obrigações do Acordo conforme descrito acima.

A Seção de Fraudes e o Ministério Público celebram este Acordo com base nos fatos e circunstâncias individuais apresentados por este processo e a Sociedade, incluindo:-

(a) a Sociedade não recebeu crédito de divulgação voluntária porque ela não divulgou voluntária e oportunamente à Seção de Fraudes e ao Ministério Público a conduta descrita na Declaração dos Fatos. Contudo, após ser informada das alegações de conduta indevida dos executivos da Petrobras, a Sociedade contratou escritórios de advocacia externos para conduzir uma investigação independente, e notificou a Seção de Fraudes e o Ministério Público sobre sua investigação e intenção de cooperar plenamente;-

(b) a Sociedade recebeu crédito pleno por sua cooperação com a investigação da Seção de Fraudes e do Ministério Público, incluindo a condução de uma investigação interna completa, compartilhando proativamente em tempo real fatos descobertos durante a investigação interna e compartilhando informações que de outro modo não teriam sido disponibilizadas à Seção de Fraudes e ao Ministério Público, fazendo apresentações factuais regulares à Seção de Fraudes e ao Ministério Público, facilitando entrevistas e informações de testemunhas estrangeiras, e voluntariamente recolhendo, analisando e organizando evidências e informações volumosas para a Seção de Fraudes e o Ministério Público em resposta às solicitações, inclusive traduzindo documentos chave;-

(c) até a conclusão da investigação, a Sociedade forneceu à Seção de Fraudes e ao Ministério Público todos os fatos relevantes que conhecia, incluindo informações sobre as pessoas envolvidas na conduta descrita na Declaração dos Fatos e conduta divulgada à Seção de Fraudes antes do Acordo;-

(d) a Sociedade não emprega mais nem está afiliada a nenhuma das pessoas que a Sociedade julga estarem implicadas na conduta abordada no processo a partir da data deste Acordo, e a Sociedade tomou medidas corretivas abrangentes, incluindo: substituição do Conselho de Administração e da Diretoria (a alta gestão da Sociedade) e implementação de reformas de governança, tais como expansão do escopo de decisões que exigem aprovação do Conselho de Administração; elevação e reforma da função de conformidade da Sociedade, incluindo a criação e contratação para a Divisão de Governança e Conformidade ("DGC"), e estabelecimento de que o Executivo da DGC não pode ser dispensado sem o voto afirmativo de um membro do Conselho de Administração representando os acionistas minoritários; limitação da autoridade de tomada de decisão individual pela implementação de uma política de aprovação de "quatro olhos" que exige uma segunda análise pelos supervisores de diferentes linhas de relatos para decisões substantivas; criação de novas políticas de investimento corporativo e procedimentos, incluindo uma nova Matriz de Poder de Aprovação, tomada de decisão coletiva obrigatória e participação da Divisão de DGC nas comissões de investimento; melhoria das políticas e procedimentos da Sociedade relacionados a relatórios confidenciais e investigações, incluindo restruturação do Escritório do Ombudsman, implementação de uma linha de denúncia confidencial e melhoria dos procedimentos relacionados às Comissões de Investigação Internas da Sociedade; atualização das políticas e procedimentos relacionados à conformidade; implementação de medidas para garantir que as operações da Sociedade sejam blindadas de interferência política imprópria, incluindo novos procedimentos de contratação e promoção, uma política de relações governamentais abrangentes e proteção singular do Executivo de DGC dentro da organização; melhoria do treinamento anticorrupção exigindo que todos os funcionários concluam um treinamento de conformidade, fornecimento de treinamento especializado aos funcionários envolvidos na aquisição de produtos e serviços, e fornecimento de treinamento anticorrupção ao Conselho de Administração e à Diretoria; criação de uma Comissão de Ética responsável pela orientação, disseminação e promoção de conformidade com os princípios éticos e obrigações de conduta; criação de uma comissão dentro da função de conformidade da Sociedade para disciplinar os funcionários e assegurar que a punição seja distribuída de modo consistente; punição de funcionários que sabidamente violaram as políticas e os procedimentos da Sociedade, incluindo suspensão dos funcionários, afastamento de suas funções gerenciais e dispensa do emprego; e melhoria dos controles relacionados à busca e contratação, incluindo centralização da função de busca, segregação dos deveres de busca e implementação de um programação de devida diligência integrada com base em risco para contratantes prospectivos;-

(e) a Sociedade se comprometeu em continuar a melhorar seu programa de conformidade e controles internos, incluindo a garantia de que seu programa de conformidade satisfaz os elementos mínimos estabelecidos no Anexo B deste Acordo (Programa de Conformidade Corporativa);-

(f) a natureza e seriedade da conduta ofensiva;-

(g) a Sociedade não possui histórico criminal prévio;-

(h) a Sociedade concordou em continuar cooperando com a Seção de Fraudes e o Ministério Público em qualquer investigação em andamento sobre a conduta da Sociedade, suas subsidiárias e afiliadas e seus diretores, administradores, funcionários, agentes, parceiros

comerciais, distribuidoras e consultores com relação às violações da Lei Anticorrupção no Exterior ("FCPA");-

(i) a Sociedade entrou em acordo com a Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos ("SEC") por meio de um processo de suspensão e desistência que será protocolado em 27 de setembro de 2018, relativo à conduta descrita na Declaração dos Fatos;-

(j) a Sociedade chegou a um acordo para um processo dos acionistas de ações de classe privadas, no Litígio de Valores Mobiliários Petrobras nº 14-cv-9662 (S.D.N.Y.), relativa à conduta descrita na Declaração dos Fatos, conforme a qual ela concordou em pagar o acordo da classe em $2.95 bilhões;-

(k) os fatores mitigadores presentes neste processo, incluindo que, além da conduta indevida descrita na Declaração dos Fatos, vários executivos da Sociedade se envolveram em um esquema de apropriação indevida que vitimou a Sociedade e seus acionistas; e que a Sociedade é uma estatal brasileira que celebrará uma resolução em separado com as autoridades brasileiras;-

(l) de modo conforme, após considerar (a) até (k) acima, a Seção de Fraudes e o Ministério Público acreditam que a resolução apropriada para este processo é um acordo de não persecução com a Sociedade, e uma multa criminal com um desconto agregado de 25% da parte inferior da faixa de multa das Diretrizes de Sentenças dos Estados Unidos; que a Seção de Fraudes e o Ministério Público creditarão 80% da multa criminal com relação ao valor que a Sociedade paga às autoridades brasileiras, conforme sua resolução, e 10% da multa criminal contra a multa civil imposta pela SEC. Com base na solução da Sociedade e o estado de seu programa de conformidade, a anuência da Sociedade em relatar à Seção de Fraudes e ao Ministério Público conforme estabelecido no Anexo C deste Acordo (Relatórios de Conformidade Corporativa), e o fato de que a Sociedade está situada no Brasil e celebrará uma resolução em separado com o Brasil e estará sujeita à supervisão das autoridades brasileiras, incluindo o Tribunal de Contas da União e a Comissão de Valores Mobiliários do Brasil, a Seção de Fraudes e o Ministério Público determinaram que um monitor de conformidade independente era desnecessário.

A Sociedade admite, aceita e reconhece que é responsável perante a lei dos Estados Unidos pelos atos de seus diretores, administradores, funcionários e agentes conforme estabelecido na Declaração dos Fatos em anexo, e que os fatos descritos na mesma são verdadeiros e precisos. A Sociedade também admite, aceita e reconhece que os fatos descritos na Declaração dos Fatos anexa constituem uma violação da lei, especificamente a Lei Anticorrupção no Exterior ("FCPA"), Título 15, Código dos Estados Unidos, Seção 78m. A Sociedade expressamente concorda que não fará, por meio de procuradores, diretores, administradores, funcionários, agentes ou qualquer outra pessoa autorizada para falar pela Sociedade, presentes ou futuros, nenhuma declaração pública, em litígio ou de outro modo, contradizendo a aceitação da responsabilidade pelas violações criminais da FCPA pela Sociedade estabelecidas acima ou os fatos descritos na Declaração dos Fatos anexa. A Sociedade concorda que se ela, ou qualquer uma de suas subsidiárias diretas ou indiretas ou afiliadas nas quais a Sociedade possui maioria ou de outro modo controle, emitir um comunicado à imprensa ou realizar uma coletiva de imprensa em conexão com este Acordo, a Sociedade primeiramente consultará a Seção de Fraudes e o Ministério Público para determinar (a) se o texto do comunicado ou as declarações propostas na coletiva de imprensa são verdadeiros e precisos com respeito aos assuntos entre a Seção de Fraudes e o Ministério Público e a Sociedade; e (b) se a Seção de Fraudes e o Ministério Público têm alguma objeção ao comunicado. Este parágrafo não se aplica a nenhuma declaração ou testemunho dado por qualquer diretor, administrador, funcionário ou agente da Sociedade no curso de qualquer processo criminal, regulatório ou civil contra tal pessoa, salvo se tal pessoa estiver falando numa condição representativa e autorizada em nome da Sociedade.

As obrigações da Sociedade nos termos deste Acordo terão um prazo de 3 anos a partir da data de assinatura do Acordo (o "Prazo"). Contudo, a Sociedade concorda que, caso a Seção de Fraudes e o Ministério Público determinem, a seu critério único, que a Sociedade sabidamente violou qualquer disposição deste Acordo ou deixou de realizar ou cumprir completamente cada uma das obrigações da Sociedade conforme este Acordo, uma prorrogação ou prorrogações da Vigência poderá ser imposta pela Seção de Fraudes e pelo Ministério Público, a seu critério único, por um período de tempo adicional de até um ano, sem prejuízo do direito da Seção de Fraudes e do Ministério Público de proceder conforme disposto nas disposições de violação deste Acordo abaixo. Qualquer prorrogação do Acordo se estende a todos os prazos deste Acordo, incluindo os prazos de exigência de relatórios no Anexo C, por um período equivalente. De modo contrário, caso a Seção de Fraudes e o Ministério Público achem, a seu critério único, que há uma mudança nas circunstâncias suficiente para eliminar a necessidade da exigência dos relatórios no Anexo C, e que as outras disposições deste Acordo foram satisfeitas, o Acordo poderá ser rescindido antecipadamente.

A Sociedade cooperará plenamente com a Seção de Fraudes e o Ministério Público, conforme a lei e regulamentos aplicáveis, em todos e quaisquer assuntos relativos à conduta descrita neste Acordo e na Declaração dos Fatos anexa e outra conduta relacionada a possíveis pagamentos de corrupção, ou violações dos livros e registros ou disposições de controles internos da FCPA sob investigação pela Seção de Fraudes e o Ministério Público até no máximo a data na qual todas as investigações e trâmites que possam surgir da conduta estejam concluídas, ou a Vigência. Mediante solicitação da Seção de Fraudes e do Ministério Público, a Sociedade também cooperará plenamente com outras autoridades e agências regulatórias e de cumprimento de lei domésticas ou estrangeiras, bem como os Bancos de Desenvolvimento Multilaterais ("BDMs"), em qualquer investigação da Sociedade, suas subsidiárias ou suas afiliadas, ou qualquer um dos seus atuais ou antigos diretores, administradores, funcionários, agentes e consultores, ou qualquer outra parte, em todos e quaisquer assuntos relativos à conduta descrita neste Acordo e no Anexo A deste Acordo (Declaração dos Fatos) diretores, funcionários, agentes e consultores e outra conduta relacionada a pagamentos de corrupção, livros e registros falsificados, falha em implementar controles contábeis internos adequados e evasão de controles internos sob investigação pela Seção de Fraudes e o Ministério Público exceto conforme de outro modo proibido pela lei. A Sociedade concorda que sua cooperação incluirá, entre outros, o seguinte:-

a. A Sociedade divulgará honestamente todas as informações factuais não protegidas por uma reivindicação válida de sigilo entre advogado e cliente ou doutrina de produto de trabalho ou proteção similar conforme lei estrangeira com respeito às suas atividades, de suas subsidiárias e afiliadas, e dos atuais e antigos administradores, diretores, funcionários, agentes e consultores, incluindo qualquer evidência ou alegações e investigações internas e externas, das quais a Sociedade tem qualquer conhecimento ou sobre as quais a Seção de Fraudes e o Ministério Público poderão indagar. Esta obrigação de divulgação honesta inclui, entre outras, a obrigação da Sociedade em fornecer à Seção de Fraudes e ao Ministério Público, mediante solicitação, qualquer documento, registro ou outra evidência tangível sobre a qual a Seção de Fraudes e o Ministério Público poderá indagar da Sociedade.

b. Mediante solicitação da Seção de Fraudes e do Ministério Público, a Sociedade designará funcionários, agentes ou advogados instruídos para fornecer à Seção de Fraudes e ao Ministério Público as informações e os materiais descritos acima em nome da Sociedade. Fica também entendido que a Sociedade deverá fornecer o tempo todo informações completas, verdadeiras e precisas.

c. A Sociedade envidará seus melhores esforços para disponibilizar para entrevistas ou testemunhos, conforme solicitado pela Seção de Fraudes e o Ministério Público, atuais e antigos diretores, administradores, funcionários, agentes e consultores da Sociedade. Esta obrigação inclui, mas sem limitação, testemunho juramentado perante um júri federal ou em tribunais federais, bem como audiências com autoridades regulatórias e de execução de lei domésticas ou estrangeiras. A cooperação incluirá identificação de testemunhas que, para o conhecimento da Sociedade, poderão ter informações substanciais relativas aos problemas sob investigação.

d. Com respeito a quaisquer informações, testemunhos, documentos, registros ou outras evidências tangíveis fornecidos à Seção de Fraudes e ao Ministério Público conforme este Acordo, a Sociedade consente com todas e quaisquer divulgações, sujeitas à lei e regulamentos aplicáveis, às outras autoridades governamentais, incluindo as autoridades dos Estados Unidos e aquelas de um governo estrangeiro, bem como BDMs, dos materiais que a Seção de Fraudes e o Ministério Público, a seu critério único, considerarem apropriados.

Além disso, durante a Vigência, caso a Sociedade descubra qualquer evidência ou alegações de pagamentos de corrupção reais ou potenciais ou violações reais ou potenciais das disposições contábeis ou antissuborno da FCPA, tivesse a conduta ocorrido dentro da jurisdição dos Estados Unidos, a Sociedade prontamente relatará essa evidência ou alegações à Seção de Fraudes e ao Ministério Público. Na data em que a Vigência expirar, a Sociedade, pelo Principal Administrador Executivo da Sociedade e o Principal Administrador Financeiro da Sociedade, certificará à Seção de Fraudes e ao Ministério Público que a Sociedade atendeu suas obrigações de divulgação conforme este Acordo. Essa certificação será considerada uma declaração substancial e representação pela Sociedade ao setor executivo dos Estados Unidos para fins do 18 U.S.C. § 1001 e 18 U.S.C. § 1519.

A Sociedade declara que implementou e continuará implementando um programa de ética e conformidade projetado para evitar e detectar violações da FCPA e outras leis anticorrupção aplicáveis em todas as suas operações, incluindo aquelas de suas afiliadas, agentes e *joint ventures*, e aquelas de suas contratadas e subcontratadas cujas responsabilidades incluem interação com agentes domésticos e estrangeiros ou outras atividades que apresentam um alto risco de corrupção, incluindo, entre outros, os elementos mínimos estabelecidos no Anexo B (Programa de Conformidade Corporativa), incorporado por referência a este Acordo. Além disso, a Sociedade concorda que relatará à Seção de Fraudes e ao Ministério Público uma vez por ano durante cada ano da Vigência do Acordo com relação à remediação e implementação das medidas de conformidade descritas no Anexo B. Estes relatórios serão elaborados de acordo com o Anexo C (Relatórios de Conformidade Corporativa).

Para abordar quaisquer deficiências em seus controles, políticas e procedimentos contábeis internos, a Sociedade declara que realizou, e continuará realizando no futuro, de uma maneira consistente com todas as suas obrigações conforme este Acordo, uma análise de seus controles, políticas e procedimentos contábeis internos existentes com relação à conformidade com a FCPA e outras leis anticorrupção aplicáveis. Onde necessário e apropriado, a Sociedade concorda em adotar um novo programa de conformidade, ou modificar seu programa existente, incluindo controles internos, políticas de conformidade e procedimentos para garantir que ela mantenha: (a) um sistema eficiente de controles contábeis internos projetados para garantir a escritura e guarda de livros, registros e contas justas e precisas; e (b) um programa de conformidade anticorrupção rigoroso que incorpore controles contábeis internos relevantes, bem como políticas e procedimentos projetados para efetivamente detectar e impedir violações da FCPA e outras leis anticorrupção aplicáveis. O programa de conformidade, incluindo o sistema de controles contábeis internos, incluirá, mas sem limitação, os elementos mínimos estabelecidos no Anexo B.

A Seção de Fraudes, o Ministério Público e a Sociedade concordam, com base na aplicação das Diretrizes de Sentenças dos Estados Unidos, que a multa criminal total apropriada é de $853.200.000 ("Multa Criminal Total"). Isto reflete um desconto de 25% da parte inferior da faixa de multa das Diretrizes de Sentenças dos Estados Unidos aplicáveis para a cooperação e remediação totais da Sociedade. A Seção de Fraudes, o Ministério Público e a Sociedade também concordam que a Sociedade pagará aos Estados Unidos $85.320.000, iguais a 10% da Multa Criminal Total. A Sociedade concorda em pagar $85.320.000 ao Tesouro dos Estados Unidos no mais tardar cinco dias úteis após o Acordo ser totalmente celebrado. A Seção de Fraudes e o Ministério Público concordam em creditar o valor restante da Multa Criminal Total contra o valor que a Sociedade paga ao Brasil, até 80% da Multa Criminal Total, igual a $682.560.000, e o valor que a Sociedade paga à SEC como uma multa civil, até 10% da Multa Criminal Total, igual a $85.320.000. As obrigações de pagamento da Sociedade para com os Estados Unidos serão cumpridas mediante o pagamento pela Sociedade de $85.320.000, igual a 10% da Multa Criminal Total, desde que a Sociedade pague os valores restantes ao Brasil e à SEC conforme seus respectivos acordos. Caso a Sociedade não pague ao Brasil nenhuma parte dos $682.560.000 no prazo especificado no acordo entre as autoridades brasileiras e a Sociedade, a Sociedade será obrigada a pagar este valor ao Tesouro dos Estados Unidos, exceto que a Seção de Fraudes e o Ministério Público creditarão até 50% deste valor pago à SEC. A Sociedade não procurará nem aceitará direta ou indiretamente reembolso ou indenizações de nenhuma fonte com relação aos valores de multa que a Sociedade pagar conforme este Acordo ou qualquer outro acordo celebrado com uma autoridade de execução ou reguladora concernente aos fatos estabelecidos na Declaração dos Fatos. Este Acordo não impede que a Sociedade procure recuperação conforme a lei brasileira, em processos não relacionados à multa imposta aqui, daqueles que causaram prejuízo à Sociedade. A Sociedade adicionalmente reconhece que nenhuma dedução fiscal poderá ser procurada em conexão com o pagamento de qualquer parte da Multa Criminal Total.

A Seção de Fraudes e o Ministério Público concordam, exceto conforme disposto neste instrumento, que não impetrarão nenhuma ação criminal ou civil (exceto para violações fiscais criminais, com relação às quais a Seção de Fraudes e o Ministério Público não fazem nenhum acordo) contra a Sociedade relativa a qualquer conduta descrita na Declaração dos Fatos anexa. Até o ponto em que houver conduta divulgada pela Sociedade que não esteja relacionada a nenhuma conduta descrita na Declaração dos Fatos anexa, essa conduta não isentará de processo e não está dentro do escopo ou é relevante a este Acordo. A Seção de Fraudes e o Ministério Público, contudo, poderão usar qualquer informação relacionada à conduta descrita na Declaração dos Fatos anexa contra a Sociedade: (a) em um processo por perjúrio ou obstrução da justiça; (b) em um processo por falso testemunho; (c) em uma denúncia ou outro processo relativo a qualquer crime de violência; ou (d) em uma denúncia ou outro processo relativo a uma violação de qualquer disposição do Título 26 do Código dos Estados Unidos. Este Acordo não oferece nenhuma proteção contra qualquer acusação por qualquer conduta futura pela Sociedade ou qualquer uma de suas atuais ou antigas matrizes ou subsidiárias. Além disso, este Acordo não oferece nenhuma proteção contra nenhuma acusação de quaisquer pessoas, independentemente de sua afiliação com a Sociedade ou qualquer uma de suas antigas ou atuais matrizes ou subsidiárias.

Se, durante a Vigência, a Sociedade (a) cometer qualquer crime conforme a lei federal dos Estados Unidos; (b) deliberadamente fornecer, em conexão com este Acordo, informações falsas, incompletas ou enganosas, incluindo em conexão com sua divulgação de informação sobre culpabilidade individual; (c) deixar de cooperar conforme estabelecido neste Acordo; (d) deixar de implementar um programa de conformidade conforme estabelecido neste Acordo e no Anexo B; (e) cometer quaisquer atos que, tivessem ocorrido dentro do alcance jurisdicional da FCPA, seriam uma violação da FCPA; ou (f) de outro modo deixar de realizar ou cumprir completamente cada uma das obrigações da Sociedade conforme o Acordo, independente se a Seção de Fraudes e o

Ministério Público se tornarem cientes dessa violação após conclusão da Vigência, a Sociedade subsequentemente estará sujeita a ação legal por qualquer violação criminal federal da qual a Seção de Fraudes e o Ministério Público tenham conhecimento, incluindo, entre outras, a conduta descrita na Declaração dos Fatos anexa, que poderá ser impetrada pela Seção de Fraudes e o Ministério Público na Comarca dos Estados Unidos para o Distrito Leste de Virgínia ou qualquer outro foro apropriado. A determinação de que a Sociedade violou o Acordo e se procurará processar a Sociedade ou não estará a critério único da Seção de Fraudes e do Ministério Público. Qualquer uma dessas ações legais poderá basear-se nas informações fornecidas pela Sociedade ou seu pessoal. Qualquer uma dessas ações legais relativas à conduta descrita na Declaração dos Fatos anexa, ou relativas à conduta conhecida pela Seção de Fraudes e o Ministério Público antes da data de assinatura deste Acordo que não seja impedida pelo prazo de prescrição aplicável na data de assinatura deste Acordo, poderá ser impetrada contra a Sociedade, apesar do prazo de prescrição, entre a assinatura deste Acordo e o vencimento da Vigência mais um ano. Assim, ao assinar este Acordo, a Sociedade concorda que o prazo de prescrição de qualquer um desses processos que não esteja impedido na data de assinatura deste Acordo será computado durante a Vigência mais um ano. Além disso, a Sociedade concorda que o prazo de prescrição de qualquer violação de lei federal dos Estados Unidos que ocorrer durante a Vigência será computado a partir da data de ocorrência da violação até a data na qual a Seção de Fraudes e o Ministério Público foram informados da violação ou a duração da Vigência mais cinco anos, o que ocorrer primeiro, e que este período será excluído de qualquer cálculo de tempo para fins da aplicação do prazo de prescrição.

Caso a Seção de Fraudes e o Ministério Público determinem que a Sociedade violou este Acordo, a Seção de Fraudes e o Ministério Público concordam em entregar à Sociedade um aviso escrito dessa violação antes de impetrar qualquer ação legal resultante de tal violação. Dentro de 30 dias do recebimento de tal aviso, a Sociedade terá a oportunidade de responder à Seção de Fraudes e ao Ministério Público por escrito para explicar a natureza e as circunstâncias de tal violação, bem como as medidas que a Sociedade tomou para lidar e remediar a situação, explicação que a Seção de Fraudes e o Ministério Público considerarão ao determinar se buscam processar a Sociedade ou não.

Caso a Seção de Fraudes e o Ministério Público determinem que a Sociedade violou este Acordo: (a) todas as declarações feitas pela ou em nome da Sociedade à Seção de Fraudes e ao Ministério Público, incluindo a Declaração dos Fatos anexa, e qualquer testemunho dado pela Sociedade perante um júri, corte ou qualquer tribunal, ou em quaisquer audiências legislativas, seja antes ou após este Acordo, e quaisquer conduções derivadas dessas declarações ou testemunhos, serão admissíveis como evidência em todos e quaisquer processos criminais impetrados pela Seção de Fraudes e o Ministério Público contra a Sociedade; e (b) a Sociedade não impetrará nenhuma alegação perante a Constituição dos Estados Unidos, Regra 11(f) das Regras Federais de Processo Criminal, Regra 410 das Regras Federais de Evidência, ou qualquer outra regra federal, de que qualquer uma dessas declarações ou testemunhos feitos pela ou em nome da Sociedade antes ou após este Acordo, ou quaisquer conduções derivadas dos mesmos, deverão ser suprimidos ou de outro modo são inadmissíveis. A decisão de que a conduta ou as declarações de qualquer diretor, administrador ou funcionário atual, ou qualquer pessoa agindo em nome, ou por instrução, da Sociedade, será imputada à Sociedade ou não para a finalidade de determinar se a Sociedade violou qualquer disposição deste Acordo, estará a critério único da Seção de Fraudes e do Ministério Público.

Exceto conforme poderá ser de outro modo pactuado pelas partes em conexão com uma transação particular, a Sociedade concorda que caso, durante a Vigência, ela realize qualquer mudança substancial na forma social, incluindo se ela vender, fundir ou transferir operações comerciais que sejam substanciais para as operações consolidadas da Sociedade, ou para as

operações de quaisquer subsidiárias ou afiliadas envolvidas na conduta descrita na Declaração dos Fatos anexa, conforme existirem a partir da data deste Acordo, quer tal mudança seja estrutura como uma venda, venda de ativo, fusão, transferência, ou outra mudança substancial na forma social, ela incluirá em qualquer contrato de venda, fusão, transferência, ou outra mudança na forma social, uma disposição vinculando a compradora, ou qualquer sucessora em participação na mesma, às obrigações descritas neste Acordo. A compradora ou sucessora na participação deve também pactuar por escrito de que a capacidade da Seção de Fraudes e do Ministério Público de determinar se houve uma violação conforme este Acordo é aplicável em pleno vigor para aquela entidade. A Sociedade concorda que a falha em incluir as disposições de violação deste Acordo na transação anulará qualquer uma dessas transações. A Sociedade entregará aviso à Seção de Fraudes e ao Ministério Público pelo menos 30 dias antes de realizar tal venda, fusão, transferência, ou outra mudança na forma social. A Seção de Fraudes e o Ministério Público notificarão a Sociedade antes de tal transação (ou série de transações) se ela determinar que as transações terão o efeito de evadir ou frustrar os propósitos de execução deste Acordo. Se, em qualquer ocasião durante a Vigência, a Sociedade se envolver em uma transação que tenha o efeito de evadir ou frustrar os propósitos de execução deste Acordo, a Seção de Fraudes e o Ministério Público poderão considera-la uma violação deste Acordo conforme as disposições de violação deste Acordo. Nada neste instrumento restringirá a Sociedade de indenizar (ou de outro modo proteger) a compradora ou a sucessora na participação por multas ou outros custos que possam surgir de qualquer conduta que possa ter ocorrido antes da data da transação, desde que tal indenização não tenha o efeito de evadir ou frustrar os propósitos de execução deste Acordo, conforme determinado pela Seção de Fraudes e pelo Ministério Público.

Ao celebrar este Acordo, apesar de qualquer disposição contida neste instrumento, a Sociedade prospectivamente não renuncia a nenhum argumento de que, como uma instrumentalidade da República do Brasil, ela está protegida pela imunidade soberana de processo criminal nos Estados Unidos, e ela se reserva o direito de impetrar este argumento em qualquer processo ou ação legal futura dos Estados Unidos.

Este Acordo é vinculante sobre a Sociedade e a Seção de Fraudes e o Ministério Público, mas especificamente não vincula nenhum outro componente do Departamento de Justiça, outras agências federais, ou quaisquer agências regulatórias ou de execução de lei estaduais, locais ou estrangeiras, ou quaisquer outras autoridades, embora a Seção de Fraudes e o Ministério Público trarão a cooperação da Sociedade e sua conformidade com suas outras obrigações conforme este Acordo à atenção dessas agências e autoridades se solicitados a fazê-lo pela Sociedade.

Fica também entendido que a Sociedade e a Seção de Fraudes e o Ministério Público poderão divulgar este Acordo ao público.

Este Acordo estabelece todos os termos do acordo entre a Sociedade e a Seção de Fraudes e o Ministério Público. Nenhuma alteração, modificação ou adição a este Acordo será válida a menos que por escrito e assinada pela Seção de Fraudes e pelo Ministério Público, os advogados da Sociedade e um representante devidamente autorizado da Sociedade.

Atenciosamente,-

SANDRA MOSER
Chefe em Exercício, Seção de Fraudes
Divisão Criminal
Departamento de Justiça dos Estados Unidos

Data: *26 de setembro de 2018*

POR: [*consta assinatura*]

Christopher Cestaro
Lorinda Laryea
Chefes Assistentes, Unidade da FCPA
Derek Ettinger
Advogado do Tribunal

G. ZACHARY TERWILLIGER
Procurador dos Estados Unidos
Distrito Leste de Virgínia

Data: _26 de setembro de 2018_

POR: [_consta assinatura_]
Grace L. Hill
Procuradora Assistente do Estados Unidos

PACTUADO E CONSENTIDO PARA:
Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Data: _26 de setembro de 2018_

POR: [_consta assinatura_]
Taisa Maciel
Advogada Geral
Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Data: _26 de setembro de 2018_

POR: [_consta assinatura_]
F. Joseph Warin
Gibson, Dunn & Crutcher LLP
Advogado da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras

DISTRITO DE COLUMBIA: FAZ SABER QUE-

Firmado e juramentado perante mim por Taisa Maciel, Advogada Geral, Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e **Dr. F. Joseph Warin,** da Gibson, Dunn & Crutcher LLP, Advogado da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, neste _26_ de setembro de 2018

[_consta assinatura_]
Doris L. Stanley, Notária Pública no e para o Distrito de Columbia
[Consta selo em tinta e carimbo de DORIS L. STANLEY – Notária Pública do Distrito de Columbia – Minha Nomeação Expira em 31 de agosto de 2021].

[Consta em rodapé de todas as páginas anteriores numeração sequencial de “1 de 10” até “10 de 10”].

-.-

ANEXO A

DECLARAÇÃO DOS FATOS

A seguinte Declaração dos Fatos é incorporada por referência como parte do acordo de não persecução (o “Acordo”) entre o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, Divisão Criminal, Seção de Fraudes (a “Seção de Fraudes”), o Ministério Público dos Estados Unidos para o Distrito Leste de Virgínia e a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras (“Petrobras”). A Petrobras pelo presente concorda e estipula que as informações a seguir são verdadeiras e precisas. A Petrobras admite, aceita e reconhece que é responsável perante a lei dos Estados Unidos pelos atos de seus diretores, administradores, funcionários e agentes conforme estabelecido abaixo:-

Entidades e Pessoas Relevantes

1. A Petrobras era uma empresa de petróleo e gás detida e controlada pelo governo brasileiro, com sede no Rio de Janeiro, Brasil, e operando em outros 18 países, incluindo nos Estados Unidos. A vasta maioria das ações da Sociedade negociadas na Bolsa de Valores de Nova York na forma de Ações Depositárias Americanas, ou na Bolsa de Valores de São Paulo, com o governo brasileiro detendo diretamente aproximadamente 50,26% das ações ordinárias da Petrobras com direitos de votação, e um adicional de 9,87% de suas ações ordinárias controladas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social a partir de 28 de fevereiro de 2018. A quota ordinária e preferencial da Petrobras foi registrada na Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos ("SEC") conforme a Secção 12(b) da Lei de Valores Mobiliários de 1934 conforme alteradas e atualmente negocia na Bolsa de Valores de Nova York.

2. A Petrobras era uma "emissora", conforme este termo é utilizado na Lei Anticorrupção no Exterior ("FCPA"), Título 15, Códigos dos Estados Unidos, Seções 78dd-1 e 78m(b).

3. Executivo 1, um residente e cidadão do Brasil cuja identidade é conhecida dos Estados Unidos e da Petrobras, era o chefe de uma divisão da Petrobras de aproximadamente 2004 a 2012. Executivo 1 foi nomeado para seu cargo sob influência de um partido político.

4. Executivo 2, um residente e cidadão do Brasil cuja identidade é conhecida dos Estados Unidos e da Petrobras, era o chefe de uma divisão da Petrobras de aproximadamente 2004 a 2012. Executivo 2 foi nomeado para seu cargo sob influência de um partido político.

5. Executivo 3, um residente e cidadão do Brasil cuja identidade é conhecida dos Estados Unidos e da Petrobras, era o chefe de uma divisão da Petrobras de aproximadamente 2003 a 2008 e o Principal Administrador Financeiro de uma das maiores subsidiárias da Petrobras desde ou por volta de 2008 até 2014. O Executivo 3 foi nomeado para seu cargo sob influência de um partido político.

6. Executivo 4, um residente e cidadão do Brasil cuja identidade é conhecida dos Estados Unidos e da Petrobras, era o chefe de uma divisão da Petrobras desde aproximadamente 2008 a 2012. Executivo 4 foi nomeado para seu cargo sob influência de um partido político.

7. Gerente 1, um residente e cidadão do Brasil cuja identidade é conhecida dos Estados Unidos e da Petrobras, era um gerente de alta posição em uma divisão da Petrobras. De aproximadamente 2004 a 2011, ele reportava ao Executivo 2.

8. Intermediário 1, um residente e cidadão do Brasil cuja identidade é conhecida dos Estados Unidos e da Petrobras, era um intermediário responsável por transferir pagamentos de propina de contratadas pagando propina ao Executivo 1, políticos brasileiros e partidos políticos brasileiros.

A Diretoria Executiva

9. O Executivo 1 (2004 a 2012), o Executivo 2 (2004 a 2012), o Executivo 3 (2003 a 2008) e o Executivo 4 (2008 a 2012) eram membros da Diretoria da Petrobras ("Diretoria"). A Diretoria era o nível mais alto de gestão da Sociedade e responsável pela gestão do negócio da Sociedade, conforme a missão, objetivos, estratégias e diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração. Durante o período de tempo relevante, a Diretoria compreendia o Diretor Executivo, o Diretor Financeiro e os chefes das divisões operacionais e de suporte da Sociedade, as quais incluíam: Exploração e Produção, Internacional, Gás e Energia, Downstream e Serviços. Os Diretores na Diretoria ocupavam o topo da hierarquia da Petrobras, exatamente abaixo do Conselho de Administração. Abaixo deles vinham os Gerentes Executivos, Gerentes Gerais, Gerentes, Gerentes de Setor, Coordenadores e funcionários regulares.

10. O Executivo 1, o Executivo 2, o Executivo 3, o Executivo 4 e o Gerente 1 foram todos condenados no Brasil por crimes relacionados à sua participação na corrupção na Petrobras que está descrita abaixo. O Executivo 1, o Executivo 2, o Executivo 3 e o Gerente 1 admitiram individualmente sua participação na corrupção na Petrobras, e o Executivo 2 e o Executivo 4 atualmente estão cumprindo pena após serem condenados em julgamento no Brasil por seus papéis nos esquemas de corrupção instalados na Sociedade.

11. Além de receberem propinas, estes executivos também facilitaram e direcionaram milhões de dólares em pagamentos de corrupção a políticos e partidos políticos no Brasil, incluindo, em uma ocasião, direcionando o pagamento de fundos ilícitos para interromper uma Investigação Parlamentar de contratos da Petrobras.

12. Em associação aos esquemas de corrupção, cada um destes executivos, e alguns outros que não receberam subornos, entre outras coisas, consciente e deliberadamente deixaram de implementar controles internos, e o Executivo 1, o Executivo 2 e o Executivo 4 individualmente falsificaram os livros e registros da Sociedade ao, entre outras coisas, assinar, e fazer com que fossem assinadas, certificações atestando a exatidão e completude das divulgações da Petrobras à SEC que eram consciente e deliberadamente falsas. De modo similar, o Executivo 3 assinou, consciente e deliberadamente, uma carta de declaração da administração declarando falsamente que desconhecia qualquer fraude que afetava a subsidiária da Sociedade na qual ele trabalhava como CFO ou que significativamente afetaria os demonstrativos financeiros desta subsidiária.

13. Na ocasião em que os esquemas de corrupção estavam em operação, outras pessoas na Sociedade, incluindo certos membros do Conselho de Administração da Sociedade, estavam cientes de que contratadas da Petrobras estavam envolvidas em corrupção na ocasião em que estas empresas estavam contratando com a Petrobras e mesmo assim não fizeram nada para impedir que estas empresas fizessem negócio com a Petrobras ou para investigar a natureza e o escopo da corrupção dentro da Petrobras. Na verdade, dois membros do Conselho de Administração da Sociedade estavam envolvidos na facilitação de propinas que uma grande contratada da Petrobras estava pagando a políticos brasileiros.

Esquemas de Apropriação Indevida e Propina

14. Em ou por volta de e entre pelo menos 2004 e 2012, executivos e gerentes da Petrobras, incluindo o Executivo 1, o Executivo 2, o Executivo 3, o Executivo 4, o Gerente 1, e outros, e contratadas e fornecedoras da Sociedade, facilitaram esquemas massivos de propina e fraude a licitações que, entre outras coisas, permitiam que contratadas obtivessem contratos da Petrobras por meio de meios não competitivos e fizeram com que a Petrobras permanecesse a favor de muitos políticos e partidos políticos do Brasil.

15. As contratadas que se envolveram na corrupção tipicamente pagavam propinas que totalizam aproximadamente um a três por cento do valor dos contratos obtidos da Petrobras, que então eram tipicamente divididas entre certos executivos da Petrobras, políticos brasileiros, partidos políticos e outras pessoas que ajudavam a facilitar o pagamento das propinas.

16. Os executivos e gerentes da Petrobras, incluindo o Executivo 1, o Executivo 2, o Executivo 3, o Executivo 4 e o Gerente 1, participaram do recebimento de propinas, e também participaram da facilitação e direcionamento de porções dos pagamentos de corrupção a políticos brasileiros e Partidos políticos brasileiros, alguns dos quais podiam influenciar a Sociedade, incluindo porque tinham supervisão sobre o local no qual um projeto da Sociedade estava sendo concluído.

17. O dinheiro para pagar as propinas com frequência era escoado por meio de custos fictícios, incluindo acordos de consultoria, incorridos pelas contratadas em associação com os projetos da Petrobras e outros projetos. Executivos da Petrobras, incluindo o Executivo 1, o Executivo 2, o Executivo 3, o Executivo 4 e o Gerente 1, auxiliaram as contratadas na corrupção ao, entre outras coisas, criarem condições – em parte por meio da falha em implementar controles internos adequados – que permitiam que as contratadas continuassem a gerar os fundos necessários para fazer os pagamentos de corrupção. Embora o número preciso seja desconhecido, estima-se que mais de US$ 2 bilhões tenham sido gerados e utilizados para fazer os pagamentos de corrupção, dos quais estima-se que mais do que aproximadamente US$ 1 bilhão foram direcionados a políticos e partidos políticos, alguns dos quais podiam influenciar a Sociedade.

18. Os valores inflacionados pagos às contratadas de corrupção foram capitalizados como custos legítimos e escondidos como parte dos contratos particulares, os quais foram registrados nos livros da Sociedade, falsamente inflacionando o valor de certos ativos da Sociedade.

19. Exemplos dos esquemas de corrupção seguem:

Refinaria Abreu e Lima

20. Em ou por volta de 2005, a Petrobras anunciou sua intenção de concluir a Refinaria Abreu e Lima ("RNEST") no estado nordestino de Pernambuco. O projeto da RNEST gerou mais de 300 contratos e mais de 950 emendas.

21. Executivos da Petrobras nomeados acima conspiraram com contratadas e fornecedoras da Sociedade para facilitar milhões de dólares em pagamentos a políticos por contratadas que obtinham negócio da Petrobras em associação com o projeto RNEST.

22. Por exemplo, em ou por volta de 2008 ou 2009, a Petrobras emitiu licitações para dois contratos relacionados a serviços e suprimentos requeridos para a instalação de unidades de destilação atmosférica (UDA) e unidades de geração de hidrogênio (HDT) na RNEST. Estes contratos foram concedidos em ou por volta de 2009, e juntos somavam mais de R$ 4,67 bilhões.

23. Antes que as licitações para estes contratos fossem anunciadas, o então gerente geral da RNEST, que tinha sido criminalmente processado no Brasil por seu papel no esquema, passou informações sobre o tamanho e valores iniciais das unidades UDA e HDT a uma das contratadas em potencial. Essa contratada então levou as informações a uma reunião com várias outras contratadas concorrentes.

24. Na reunião, as contratadas decidiram quais delas teriam prioridade sobre os projetos dos quais tinham sido informadas. Ficou pactuado que duas empresas de construção formariam um consórcio e submeteriam a proposta mais baixa para os contratos de UDA e HDT. As outras empresas teriam prioridade sobre outros contratos.

25. Após vencer a licitação para os contratos de UDA e HDT, o Executivo 1 disse a um membro do consórcio para pagar R$ 15 milhões a um partido político brasileiro e R$15 milhões ao Executivo 1. Quando um político ficou bravo porque o valor era mais baixo que o esperado, o Executivo 1 garantiu a ele que não haveria falta de oportunidade para obter dinheiro adicional no futuro.

26. O Executivo 1 também direcionou o Intermediário 1 para usar pagamentos em propina recebidos das contratadas da Petrobras para pagar de maneira corrupta R$20 milhões à campanha de um político brasileiro que tinha supervisionado o local onde a refinaria RNEST estava sendo construída. Este pagamento de corrupção à campanha foi feito mediante solicitação específica de outro agente brasileiro que supervisionava o porto destinado a receber o petróleo que a Petrobras por fim enviaria da refinaria RNEST. O pagamento de corrupção foi feito após o Executivo 1 ter tido várias reuniões com estes dois agentes para discutir questões relacionadas à RNEST.

27. O consórcio pagou um adicional de R$ 30 milhões em propinas ao Executivo 2 e ao Gerente 1 em troca de, entre outras coisas, o Gerente 1 ajudar o consórcio com quaisquer problemas que poderiam ocorrer no projeto.

O Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro

28. O projeto do Complexo Petroquímico do Estado do Rio de Janeiro ("COMPERJ") também envolveu corrupção e propina massivas. O COMPERJ cobriu uma área de 42 quilômetros quadrados e envolveu vários grandes contratos por um período de mais de dez anos.

29. Em conexão com o projeto COMPERJ, o Executivo 1 e as contratadas da Petrobras direcionaram pagamentos de corrupção a um político brasileiro poderoso que tinha ingerência sobre o local onde o COMPERJ estava sendo construído, e com quem o Executivo 1 tinha uma relação de trabalho próxima.

30. Especificamente, em ou por volta do primeiro semestre de 2010, o Executivo 1 foi chamado a uma reunião com o político brasileiro e dois outros agentes brasileiros que eram membros deste quadro de funcionários. Durante a reunião, os agentes solicitaram ao Executivo 1 dinheiro para o fundo de campanha de reeleição dos políticos.

31. Mais tarde em 2010, o Executivo 1 contatou pelo menos seis empresas que tinham contratos com a Petrobras para o projeto COMPERJ para participar de uma reunião com um dos agentes em um hotel no Rio de Janeiro. Por fim, cada uma das empresas que estavam na reunião, bem como três grandes empresas que também estavam trabalhando no COMPERJ, mas não estavam presentes na reunião, pagou um total de R$30 milhões à campanha do político brasileiro.

O Executivo 1 admitiu fazer parte do processo de fazer com que as empresas concordassem em fazer os pagamentos de corrupção à campanha do político.

32. O Executivo 1, Executivo 2 e o Gerente 1 também receberam individualmente milhões de dólares em propinas das contratadas que conseguiram negócio da Petrobras em associação com o projeto do COMPERJ. Em troca, entre outras coisas, o Gerente 1 vazou informações confidenciais relativas a certos projetos que foram usadas para analisar propostas de lances, e o Executivo 1 acelerou o cronograma de conclusão do COMPERJ, resultando no início das compras, em alguns casos, sem projetos técnicos suficientes, e fornecendo às contratadas pagadoras de propinas oportunidades de contratações lucrativas.

Navios de Perfuração e Estaleiros

33. Durante seus respectivos mandatos no quadro executivo da Petrobras, tanto o Executivo 3 quanto o Executivo 4 conspiraram com as contratadas e fornecedoras da Sociedade para facilitar pagamentos de corrupção das contratadas da Petrobras a políticos e partidos políticos, e também receberam propinas para si.

34. Por exemplo, em ou por volta de 2007, o Executivo 3 sofreu pressão de um ministro do governo, cujas responsabilidades, tanto direta quanto indiretamente, incluíam supervisão da Petrobras e suas atividades de pagar uma dívida de campanha de aproximadamente R$50 milhões devida a um banco pelo partido político do ministro. O Executivo 3 solicitou ajuda a outro executivo, e juntos os executivos concordaram que a Sociedade geraria negócio para uma empresa operadora de navios que estava afiliada ao banco com o objetivo de reembolsar o banco pela dívida devida pelo partido político.

35. A empresa operadora do navio não era a empresa mais qualificada para operar a plataforma e não era a melhor escolha para prestar o serviço. Para evitar que outra empresa mais qualificada ganhasse o negócio, a empresa operadora do navio ganhou o contrato diretamente, sem se submeter a um processo de licitação. Nenhum dos Executivos da Petrobras envolvidos neste esquema recebeu propinas em associação ao contrato concedido à empresa operadora do navio.

36. Além disso, em ou por volta de e entre aproximadamente 2004 e 2012, o Gerente 1 cooperou no pagamento de propinas de uma empresa de estaleiro de Singapura a um partido político em pelo menos seis projetos da Petrobras. O Executivo 2 e o Gerente 1 também receberam propinas por estes projetos, algumas das quais eles dividiram com o Executivo 4.

37. Por exemplo, em ou por volta de 2008, uma *joint venture* entre uma empresa de engenharia americana e a empresa de estaleiro foi convidada a dar um lance em um projeto de construção de uma plataforma de pernas atirantadas.

38. Em ou por volta de 2008, após o convite para dar o lance, um consultor trabalhando para a empresa de estaleiro se encontrou com o Gerente 1, que disse ao consultor que se sua empresa quisesse vencer o contrato, ela precisaria pagar uma porcentagem do valor do contrato em propinas a um partido político brasileiro e ao Gerente 1.

39. A empresa de Singapura autorizou o consultor a pagar as propinas e, em ou por volta de 2010, a *joint venture* venceu o projeto.

40. Usando comissões que ele havia recebido em um contrato de consultoria, o consultor pagou aproximadamente US$ 8,8 milhões em propinas ao partido político brasileiro e ao Gerente 1 em conexão com o projeto. O Gerente 1 também dividiu um pouco do dinheiro de propina com o Executivo 2.

41. Em outro exemplo, em ou por volta de e entre 2009 e 2010, propinas foram pagas a um partido político, ao Executivo 4, um ex-gerente da Petrobras que trabalhou abaixo do Executivo 4, e a vários intermediários com o objetivo de auxiliar uma empresa de navio de perfuração a vencer um contrato com a Petrobras avaliado em US$ 1,8 bilhões para o aluguel de um navio de perfuração.

42. O dono do navio pagou aproximadamente US$ 20,8 milhões no âmbito de acordos de comissão separados com dois agentes diferentes em conexão com o contrato. Os dois acordos foram assinados na mesma data, pelo mesmo valor, e com os mesmos cronogramas de pagamento.

Os agentes então se organizaram separadamente, e por vários meios, para pagar ao partido político, ao Executivo 4 e ao ex-gerente da Petrobras sua parte das propinas.

Livros e Registros Falsos

43. Enquanto os vários esquemas de propina e fraude à licitações estavam em andamento, as Ações Depositárias Americanas da Petrobras eram negociadas na Bolsa de Valores de Nova York, e a Petrobras era uma "emissora" dentro do significado de 15 U.S.C. § 78dd-l. De modo conforme, a Petrobras era solicitada a protocolar um relatório anual, incluindo demonstrativos financeiros, junto à SEC. Para cada um dos anos relevantes, a Petrobras protocolou seu relatório anual junto à SEC usando o Formulário 20-F, que é o documento de divulgação primário utilizado por emissoras privadas estrangeiras que possuem ações listadas em bolsas nos Estados Unidos.

44. Durante o esquema, a Petrobras deixou de escriturar e manter livros, registros e as contas que de modo preciso e justo refletiam a capitalização do ativo imobilizado ("PP&E") da Sociedade, que estava superestimada no Formulário 20-F como resultado das propinas sendo geradas pelas contratadas da Sociedade com a cooperação de certos Executivos da Petrobras.

45. Além disso, o Executivo 1, Executivo 2 e o Executivo 4, individualmente assinaram certificações da Sarbanes-Oxley (SOX) 302 enquanto estavam envolvidos, e cientes de que outros executivos na Petrobras estavam envolvidos na obtenção e facilitação do pagamento de milhões de dólares em propinas a eles próprios, a políticos brasileiros e a partidos políticos brasileiros.

46. As certificações SOX 302 assinadas por meio de Executivos corruptos da Petrobras exigiam que os executivos certificassem, em parte relevante, que o Formulário 20-F que a Sociedade estaria protocolando junto à SEC não contivesse declarações substancialmente falsas ou enganosas, e que as informações contidas nas mesmas fossem precisas. Os executivos que assinaram, ou fizeram com que fosse assinado, o Formulário 20-Fs não divulgaram ao mercado os esquemas de propina massiva que estavam em andamentos na Sociedade, e cada um dos Executivos corruptos da Petrobras sabia no momento em que assinaram as certificações SOX 302 que o Formulário 20-F não incluía esta divulgação. Da mesma maneira, o Executivo 3, enquanto Principal Administrador Financeiro de uma subsidiária da Petrobras, assinou uma carta de representação da administração que foi entregue aos auditores externos da Petrobras declarando, entre outras coisas, que não estava ciente de nenhuma fraude afetando a subsidiária que envolvesse funcionários que desempenhavam um papel significante nos controles internos ou de fraude que significativamente afetaria os demonstrativos financeiros da subsidiária. O Executivo 3 sabia na ocasião que um esquema de propina estava em andamento na Petrobras, de modo que executivos nomeados de certas divisões facilitavam propinas a políticos e partidos políticos e de fato eles próprios recebiam propinas. Ele também sabia que propinas eram pagas a ele a políticos e partidos políticos em conexão com múltiplas empreitadas comerciais da subsidiária da Petrobras.

48. Em ou por volta de setembro de 2010, a Petrobras fechou uma oferta pública global de valores mobiliários patrimoniais levantando quase US$ 70 bilhões em capital de mercados de capitais brasileiros, americanos e internacionais. Deste total, aproximadamente US$ 10 bilhões foram angariados das Ações Depositárias Americanas listadas na Bolsa de Valores de Nova York. Os objetivos primários da Oferta 2010 eram de (1) financiar a compra dos direitos de exploração e produção do pré-sal na bacia do pré-sal brasileira; e (2) financiar uma porção do programa de investimento planejado da Petrobras.

Falha em Implementar Controles Internos Adequados

49. Os agentes da Petrobras descritos acima envolvidos no esquema no nível executivo da Sociedade que eram responsáveis em parte pela implementação dos controles financeiros e contábeis internos da Sociedade, consciente e deliberadamente deixaram de fazê-lo com o objetivo de continuar facilitando os pagamentos de propina a políticos brasileiros e partidos políticos brasileiros.

50. Os executivos descritos acima, entre outras coisas, deixaram de implementar controles internos durante o processo de contratação de serviços relacionados a projetos de investimento da

Petrobras nos segmentos comerciais de E&P, Gás e Energia, Refinaria, Transporte e Marketing ("RTM") e Internacional.

51. Durante todo o período relevante, os Executivos da Petrobras descritos acima, e outros, consciente e deliberadamente deixaram de implementar um sistema de controles contábeis internos para detectar e evitar a facilitação de propinas a políticos brasileiros e partidos políticos, e a agentes da Petrobras. As seguintes deficiências dos controles internos, entre outras, facilitaram os esquemas de corrupção em andamento: a falha em implementar procedimentos apropriados de devida diligência para a contratação de vendedores terceirizados; a falha em implementar supervisão suficiente para impedir a revisão de estimativas mediante a conclusão da fase de lances para favorecer certos licitantes; falha em implementar proteções suficientes para impedir a manipulação de listas de participantes de licitações ou critérios para seleção dos convidados a licitações para permitir o convite de empresas que não eram qualificadas; a falha em implementar um processo de seleção que impediria que projetos fossem inadequadamente concedidos por meio de contratação direta ao invés de um processo de licitação; e manipulação de critérios de avaliação de lances para favorecer empresas pagadoras de propinas.

Aceitação da Responsabilidade da Petrobras

52. A Petrobras aceita a responsabilidade perante a lei dos Estados Unidos pelos atos iníquos descritos acima realizados pelos executivos e diretores da Petrobras, e admite que estes atos se enquadram na responsabilidade por atos de terceiros e na responsabilidade criminal da pessoa jurídica perante a lei dos Estados Unidos e como resultado, a Petrobras violou todos os elementos das disposições de livros e registros e books e controles internos no âmbito do Título 15, do Código dos Estados Unidos, Seções 78m, 78ff.

[Consta em rodapé de todas as páginas anteriores numeração sequencial de "A-1 de A-12" até "A-12 de A-12"].

ANEXO B

PROGRAMA DE CONFORMIDADE CORPORATIVA

Com o objetivo de abordar quaisquer deficiências em seus controles internos, código de conformidade, políticas e procedimentos relativos à conformidade com a Lei Anticorrupção no Exterior ("FCPA"), 15 U.S.C. §§ 78dd-l, *et seq.*, e outras leis anticorrupção aplicáveis, a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras (a "Sociedade") concorda em continuar a conduzir, de uma maneira consistente com suas obrigações conforme este Acordo, análises apropriadas de seus controles internos, políticas e procedimentos existentes.

Onde necessário e apropriado, a Sociedade concorda em modificar seu programa de conformidade, incluindo controles internos, políticas de conformidade e procedimentos para garantir que ela mantenha: (a) um sistema eficiente de controles contábeis internos projetado para garantir a escritura e manutenção de livros, registros e contas justas e acuradas; e (b) um rigoroso programa de conformidade anticorrupção que incorpore controles contábeis internos relevantes, bem como políticas e procedures projetados para eficientemente detectar e impedir violações da FCPA e outras leis anticorrupção aplicáveis. No mínimo, isso deve incluir, entre outros, os seguintes elementos até o ponto em que já não fizerem parte dos controles internos, código de conformidade, políticas e procedimentos existentes da Sociedade:

Compromisso de Alto Nível

1. A Sociedade garantirá que seus diretores e administração sênior apoiem e se comprometam de modo forte, explícito e visível com sua política corporativa contra violações das leis anticorrupção e seu código de conformidade.

Políticas e Procedimentos

2. A Sociedade desenvolverá e promulgará uma política corporativa claramente articulada e visível contra violações da FCPA e outras leis estrangeiras equivalentes aplicáveis (coletivamente, as "leis anticorrupção"), cuja política será registrada em um código de conformidade escrito.

3. A Sociedade desenvolverá e promulgará políticas e procedimentos de conformidade projetados para reduzir o prospecto das violações das leis anticorrupção e um código de conformidade da Sociedade, e a Sociedade tomará medidas apropriadas para incentivar e apoiar a observância de políticas e procedimentos de ética e conformidade contra violação das leis anticorrupção pelo pessoal em todos os níveis da Sociedade. Estas políticas e procedimentos anticorrupção se aplicarão a todos os diretores, executivos e funcionários e, onde necessário e apropriado, partes externas agindo em nome da Sociedade em uma jurisdição estrangeira, incluindo, entre outros, agentes e intermediários, consultores, representantes, distribuidores, parceiros de equipe, contratadas e fornecedoras, consórcios e parceiros de *joint venture* (coletivamente, "agentes e parceiros comerciais"). A Sociedade notificará todos os funcionários que a conformidade com as políticas e procedimentos é o dever dos indivíduos em todos os níveis da Sociedade. Essas políticas e procedimentos tratarão de:-

a. presentes;-

b. hospitalidade, entretenimento e despesas;-

c. viagens a clientes;-

d. contribuições políticas;-

e. doações de caridade e patrocínios;-

f. facilitação de pagamentos; e-

g. solicitação e extorsão.

4. A Sociedade garantirá que possui um sistema de procedimentos contáveis e financeiros, incluindo um sistema de controles internos, razoavelmente projetados para garantir a manutenção de livros, registros e contas justas e acuradas. Este sistema deverá ser projetado para proporcionar garantias razoáveis de que:-

a. transações sejam executadas de acordo com a autorização geral ou específica da administração;-

b. transações sejam registradas conforme necessário para permitir a elaboração de demonstrativos financeiros em conformidade com princípios contábeis geralmente aceitos ou quaisquer outros critérios aplicáveis a esses demonstrativos, e para manter a contabilidade dos ativos;-

c. o acesso aos ativos seja permitido somente de acordo com a autorização geral ou específica da administração; e-

d a contabilidade registrada dos ativos seja comparada com os ativos existentes em intervalos razoáveis e uma medida apropriada seja tomada com respeito a quaisquer diferenças.

Análise Periódica com Base em Risco

5. A Sociedade desenvolverá estas políticas e procedimentos de conformidade com base em uma avaliação de risco periódica que trate das circunstâncias individuais da Sociedade, em particular os riscos de propina estrangeiros que a Sociedade enfrenta, incluindo, entre outros, sua organização geográfica, interações com vários tipos e níveis de autoridades do governo, setores industriais de operação, envolvimento em acordos de *joint venture*, importância de licenças e

alvarás em operações da Sociedade, grau de supervisão inspeção governamentais e volume e importância de produtos e pessoal sendo liberados por meio da alfândega e imigração.

6. A Sociedade analisará suas políticas e procedimentos de conformidade anticorrupção não menos do que anualmente e os atualizará conforme apropriado para garantir sua eficiência continuada, levando em conta desenvolvimentos relevantes no campo e aprimorando padrões internacionais e da indústria.

Supervisão Apropriada e Independência

7. A Sociedade designará responsabilidade a um ou mais executivos corporativos seniores da Sociedade para a implementação e supervisão do código de conformidade, das políticas e procedimentos anticorrupção da Sociedade. Esses agentes corporativos terão autoridade para reportar-se diretamente às entidades de monitoria independentes, incluindo auditoria interna, Conselho de Administração da Sociedade ou qualquer comissão apropriada da Conselho de Administração, e terão um nível adequado de autonomia da administração bem como recursos e autoridade suficientes para manter essa autonomia.

Treinamento e Orientação

8. A Sociedade implementará mecanismos projetados para garantir que seu código de conformidade, políticas e procedimentos anticorrupção sejam efetivamente comunicados a todos os administradores, diretores, funcionários e, onde necessário e apropriado, a agentes e parceiros comerciais. Estes mecanismos incluirão: (a) treinamento periódico para todos os diretores e executivos, todos os funcionários em cargos de liderança ou confiança, cargos que exigem determinado treinamento (ex.: auditoria interna, vendas, jurídico, conformidade, finanças), ou cargos de que de outro modo apresentam um risco de corrupção à Sociedade e, onde necessário e apropriado, a agentes e parceiros comerciais; e (b) certificações correspondentes e todos esses administradores, diretores, funcionários, agentes e parceiros comerciais, certificando a conformidade com as exigências de treinamento.

9. A Sociedade manterá, ou onde necessário estabelecerá, um sistema eficiente de provisão de orientação e aconselhamento aos administradores, diretores, funcionários e, onde necessário e apropriado, a agentes e parceiros comerciais, sobre o cumprimento do código de conformidade, das políticas e procedimentos anticorrupção da Sociedade, incluindo quando precisarem de aconselhamento urgente ou em qualquer jurisdição estrangeira na qual a Sociedade opera.

Relatórios Internos e Investigação

10. A Sociedade manterá, ou onde necessário estabelecerá, um sistema eficiente de relatórios internos e, onde possível, confidenciais por parte dos, e proteção dos, administradores, diretores, funcionários e, onde apropriado, agentes e parceiros comerciais concernente a violações das leis anticorrupção ou do código de conformidade, das políticas e procedimentos anticorrupção da Sociedade.

11. A Sociedade manterá, ou estabelecerá onde necessário, um processo eficiente e confiável com recursos suficientes para responder, investigar e documentar alegações de violações das leis anticorrupção ou do código de conformidade, das políticas e procedimentos anticorrupção da Sociedade.

Execução e Disciplina

12. A Sociedade implementará mecanismos projetados para eficientemente executar seu código de conformidade, as políticas e procedimentos, incluindo o incentivo apropriado da conformidade e a punição das violações.

13. A Sociedade instituirá procedimentos disciplinares apropriados para tratar, entre outras coisas, de violações das leis anticorrupção e do código de conformidade, das políticas e procedimentos anticorrupção da Sociedade por parte dos administradores, diretores e funcionários da Sociedade. Esses procedimentos deverão ser aplicados de modo consistente justo, independente do cargo detido pelo, ou importância percebida do, administrador, diretor ou funcionário. A Sociedade implementará procedimentos para garantir que onde uma conduta indevida for descoberta, medidas razoáveis sejam tomadas para remediar o dano resultante de tal conduta indevida, e para garantir que medidas apropriadas sejam tomadas para impedir outra conduta indevida similar, incluindo avaliação dos controles internos, código de conformidade, políticas e procedimentos e realização de modificações necessárias para garantir que o programa de conformidade anticorrupção geral seja eficiente.

Relações terceirizadas

14. A Sociedade instituirá requisitos apropriados de conformidade e devida diligência com base em risco pertencentes à contratação e supervisão de todos os agentes e parceiros comerciais, incluindo:-

a. devida diligência adequadamente documentada pertencente à contratação e supervisão apropriada e regular de agentes e parceiros comerciais;-

b. fornecimento de informação para agentes e parceiros comerciais do compromisso da Sociedade em seguir as leis anticorrupção e o código de conformidade, as políticas e procedimentos anticorrupção da Sociedade; e-

c. busca por um compromisso recíproco de agentes e parceiros comerciais.

15. Onde necessário e apropriado, a Sociedade incluirá disposições padrão em acordos, contratos e renovações dos mesmos com todos os agentes e parceiros comerciais que sejam razoavelmente calculadas para impedir violações das leis anticorrupção, as quais poderão, dependendo das circunstâncias, incluir: (a) declarações e medidas anticorrupção relativas à conformidade com as leis anticorrupção; (b) direitos a auditorias de conduta dos livros e registros do agente ou parceiro comercial para garantir a conformidade com o acima; e (c) direitos de dispensar um agente ou parceiro comercial como resultado de qualquer violação das leis anticorrupção, do código de conformidade, das políticas ou procedimentos da Sociedade, ou das declarações e medidas relacionadas a esses assuntos.

Fusões e Aquisições

16. A Sociedade desenvolverá e implementará políticas e procedimentos para fusões e aquisições exigindo que a Sociedade conduza uma devida diligência apropriada com base em risco em novas entidades comerciais potenciais, incluindo FCPA apropriada e devida diligência anticorrupção feita pelo pessoal do jurídico, contabilidade e conformidade,-

17. A Sociedade garantirá que o código de conformidade, as políticas e procedimentos da Sociedade relativos às leis anticorrupção se apliquem o mais rapidamente possível a negócios ou entidades recém-adquiridos que fizerem fusão com a Sociedade e prontamente:-

a. treinará os diretores, executivos, funcionários, agentes e parceiros comerciais conforme o Parágrafo 8 acima nas leis anticorrupção e no código de conformidade, nas políticas e procedimentos da Sociedade relativos às leis anticorrupção; e-

b. onde garantido, conduzirá uma auditoria específica da FCPA de todos os negócios recém-adquiridos ou fundidos o mais rapidamente possível.

Monitoria e Testes

18. A Sociedade conduzirá análises periódicas e testes de seu código de conformidade, políticas e procedimentos anticorrupção projetados para avaliar e melhorar sua eficiência na

prevenção e detecção das violações das leis anticorrupção e o código, as políticas e procedimentos anticorrupção da Sociedade, levando em conta os desenvolvimentos relevantes no campo e a evolução de padrões internacionais e da indústria.

[Consta em rodapé de todas as páginas anteriores numeração sequencial de "B-1 de B-7" até "B-7 de B-7"].

ANEXO C

RELATÓRIOS DE CONFORMIDADE CORPORATIVA

A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras (a "Sociedade") concorda que reportará à Seção de Fraudes e ao Ministério Público dos Estados Unidos do Distrito Leste de Virgínia (a "Seção de Fraudes e o Ministério Público") periodicamente, em intervalos não menores do que doze meses durante um prazo de três anos, com relação à remediação e implementação do programa de conformidade e dos controles internos, políticas e procedimentos descritos no Anexo B. Durante este período de três anos, a Sociedade: (1) conduzirá uma análise inicial e submeterá um relatório inicial, e (2) conduzirá e elaborará pelo menos duas análises de acompanhamento e relatórios, conforme descrito abaixo:

a. Até no mais tardar um ano da data de assinatura deste Acordo, a Sociedade submeterá à Seção de Fraudes e ao Ministério Público um relatório escrito com uma descrição completa dos seus esforços de remediação até o momento, suas propostas razoavelmente projetadas para melhorar os controles internos, as políticas e procedimentos da Sociedade para garantir conformidade com a FCPA e outras leis **anticorrupção** aplicáveis, e o escopo proposto das análises subsequentes. O relatório será transmitido ao Chefe Adjunto – Unidade da FCPA, Seção de Fraudes, Divisão Criminal, Departamento de Justiça dos Estados Unidos, 1400 New York Avenue, NW, Bond Building, Eleventh Floor, Washington, DC 20530 e ao Chefe da Divisão Criminal, Ministério Público dos Estados Unidos para o Distrito Leste de Virgínia, Justin W. Williams United States Attorney's Building, 2100 Jamieson Ave, Alexandria, V A 22314. A Sociedade poderá estender o período de tempo para emissão do relatório com aprovação prévia escrita da Seção de Fraudes e do Ministério Público.

b. A Sociedade realizará pelo menos duas análises de acompanhamento e relatórios incorporando as visões da Seção de Fraudes e do Ministério Público sobre análises e relatórios prévios da Sociedade para adicionalmente monitorar e avaliar se as políticas e procedimentos da Sociedade são razoavelmente projetados para detectar e impedir violações da FCPA e de outras leis anticorrupção aplicáveis.

c. A primeira análise e o relatório de acompanhamento serão concluídos no mais tardar até um ano após o relatório inicial ter sido submetido à Seção de Fraudes e ao Ministério Público. A segunda análise e o relatório de acompanhamento serão concluídos e entregues à Seção de Fraudes e ao Ministério Público no mais tardar trinta dias antes do término da Vigência.

d. Os relatórios provavelmente incluirão informações comerciais proprietárias, financeiras, confidenciais e da concorrência. Além disso, a divulgação pública dos relatórios poderá desencorajar cooperação, impedir investigações governamentais pendentes ou potenciais e assim enfraquecer os objetivos da exigência de relatórios. Por estas razões, entre outras, os relatórios e o teor dos mesmos são feitos para permanecer e permanecerão privados, exceto conforme de outro modo pactuado pelas partes por escrito, ou exceto até o ponto em que a Seção de Fraudes e o Ministério Público determinarem a seu critério único que a divulgação seria para apoiar a liberação da Seção de Fraudes e do Ministério Público de seus deveres e responsabilidades ou de outro modo ser exigido pela lei.

e. A Sociedade poderá estender o período de tempo para submissão de quaisquer relatórios de acompanhamento com a aprovação prévia escrita da Seção de Fraudes e do Ministério Público.

[Consta em rodapé de todas as páginas anteriores numeração sequencial de "C-1 de C-2" até "C-2 de C-2"].

ANEXO D

CERTIFICADO DE RESOLUÇÕES CORPORATIVAS

CONSIDERANDO QUE, a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras (a "Sociedade") está envolvida em discussões com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, Divisão Criminal, a Seção de Fraudes e o Ministério Público dos Estados Unidos para o Distrito Leste de Virgínia (a "Seção de Fraudes e o Ministério Público") relativas a questões que possam surgir em relação à escritura e guarda de livros e registros falsos e a falha em implementar controles contábeis internos adequados; e

CONSIDERANDO QUE, com o objetivo de resolver essas discussões, fica proposto que a Sociedade celebre determinado acordo com a Seção de Fraudes e o Ministério Público; e

CONSIDERANDO QUE, a Advogada Geral da Sociedade, Taisa Maciel, juntamente com o advogado externo da Sociedade, aconselharam a Conselho de Administração da Sociedade sobre seus direitos, possíveis defesas, as disposições das Diretrizes de Sentenças, e as consequências da celebração de tal acordo com a Seção de Fraudes e o Ministério Público;

Portanto, a Conselho de Administração RESOLVEU que:

1. A Sociedade (a) celebra este acordo de não persecução ("Acordo") com a Seção de Fraudes e o Ministério Público; e (b) concorda em aceitar a Multa Criminal Total contra a Sociedade totalizando $853.200.000, dos quais $85.320.000 serão pagos ao Tesouro dos Estados Unidos, e pagar tal multa de acordo com os termos estabelecidos no acordo de não persecução e com respeito à conduta descrita na Declaração dos Fatos in Anexo A na maneira descrita no Acordo;

2 A Sociedade aceita os termos e condições deste Acordo, incluindo, entre outros, (a) uma renúncia consciente para fins deste Acordo e de quaisquer acusações dos Estados Unidos que possam surgir da conduta descrita na Declaração dos Fatos anexa de qualquer objeção ao foro na Comarca dos Estados Unidos para o Distrito Leste de Virgínia; e (b) uma renúncia consciente de quaisquer defesas com base no prazo de prescrição para qualquer processo judicial relativo à conduta descrita na Declaração dos Fatos anexa ou relativo à conduta conhecida da Seção de Fraudes e do Ministério Público antes da data de assinatura deste Acordo que não esteja impedida pelo tempo pelo prazo de prescrição na data de assinatura deste Acordo;

3. A Advogada Geral da Sociedade, Taisa Maciel, pelo presente está autorizada, capacitada e instruída, em nome da Sociedade, a assinar o Acordo substancialmente na forma conforme revisto por esta Conselho de Administração nesta reunião com as alterações que a Advogada Geral da Sociedade, Taisa Maciel, puder aprovar;

4. A Advogada Geral da Sociedade, Taisa Maciel, pelo presente está autorizada, capacidade e instruída para tomar todas e quaisquer medidas que possam ser necessárias ou apropriadas e para aprovar as formas, termos e disposições de qualquer acordo ou outros documentos que possam ser necessários ou apropriados, para realizar e cumprir a finalidade e intenção das resoluções acima; e

5. Todas as medidas da Advogada Geral da Sociedade, Taisa Maciel, as quais teriam sido autorizadas pelas resoluções acima, salvo se tais medidas foram tomadas antes da adoção

dessas resoluções, são pelo presente individualmente ratificadas, confirmadas, aprovadas e adotadas como medidas em nome da Sociedade.

Data: *26 de setembro de 2018*

Por: [*consta assinatura*]
João Gonçalves Gabriel
Secretário Corporativo
Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

DISTRITO DE COLUMBIA: FAZ SABER QUE-

Firmado e juramentado perante mim por Joao Goncalves Gabriel, Secretário Corporativo, Petroleo Brasileiro S.A. - Petrobras, neste *26* de setembro de 2018

[*consta assinatura*]

[*consta assinatura*]
Doris L. Stanley, Notária Pública no e para o Distrito de Columbia
[Consta selo em tinta e carimbo de DORIS L. STANLEY – Notária Pública do Distrito de Columbia – Minha Nomeação Expira em 31 de agosto de 2021].

[Consta em rodapé de todas as páginas anteriores numeração sequencial de "D-1 de D-2" até "D-2 de D-2"].
****